

## **DEMOCRACIA SELETIVA E OMISSÃO ESTRUTURAL NO ESTADO LIBERAL CONTEMPORÂNEO: O IMPASSE ENTRE A LEGALIDADE FORMAL E OS DIREITOS INTERCULTURAIS DO Povo XAVANTE**

Dandara Christine Alves de Amorim<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo examina a omissão estrutural do Estado liberal em relação aos direitos territoriais do povo Xavante a partir da análise das tensões entre concepções coletivas de territorialidade e normas de propriedade individual, com o propósito de avaliar como tal omissão revela os limites de um modelo distributivo liberal. Por meio de revisão de literatura especializada, foram confrontadas teorias do Estado de Direito, da justiça distributiva e estudos etnoantropológicos sobre narrativas Xavante, além de mapeamentos de políticas públicas indigenistas e decisões judiciais recentes. Identificou-se que os procedimentos burocráticos e técnicos herdados do liberalismo excluem dimensões simbólicas e multitemporais do território, fragmentam áreas tradicionais e perpetuam vulnerabilidades socioambientais, resultando em demarcações parciais, monitoramento precário e conflitos violentos. Conclui-se que é necessária a adoção de abordagens híbridas, que incorporem participação comunitária deliberativa, conselhos vinculantes e tecnologias colaborativas de georreferenciamento, capazes de promover uma justiça territorial que articule direitos coletivos e sustentabilidade cultural.

**Palavras-chave:** Território multitemporal. Participação comunitária. Políticas indigenistas.

### **SELECTIVE DEMOCRACY AND STRUCTURAL OMISSION IN THE CONTEMPORARY LIBERAL STATE: THE DEADLOCK BETWEEN FORMAL LEGALITY AND THE INTERCULTURAL RIGHTS OF THE XAVANTE PEOPLE**

**ABSTRACT:** This paper examines the liberal state's structural omission regarding the territorial rights of the Xavante people by analyzing the tensions between collective conceptions of territoriality and individual property norms. It aims to assess how this omission reveals the limits of a liberal distributive model. Through a review of specialized literature, theories of the rule of law, distributive justice, and ethnoanthropological studies on Xavante narratives were compared, as well as mapping of indigenous public policies and recent judicial decisions. It identified that bureaucratic and technical procedures inherited from liberalism exclude symbolic and multitemporal dimensions of the territory, fragment traditional areas, and perpetuate socio-environmental vulnerabilities, resulting in partial demarcations, poor monitoring, and violent conflicts. It concludes that hybrid approaches must be adopted, incorporating deliberative community participation, binding councils, and collaborative georeferencing technologies capable of promoting territorial justice that articulates collective rights and cultural sustainability.

**Keywords:** Multitemporal territory. Community participation. Indigenous policies.

### **1. INTRODUÇÃO**

O Estado de Direito, conforme teorizado no paradigma liberal, sustenta-se na supremacia da lei e na proteção dos direitos individuais como fundamento de equidade formal

(Bingham, 2010). A partir dessa perspectiva, a legitimização do poder estatal se ancora na observância de garantias fundamentais, mas essa estrutura normativa encontra limites quando confrontada com demandas coletivas por

<sup>1</sup> Doutoranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Mestra em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO) e mestra em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito Agrário e Ambiental, bem como em Processo do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário Cathedral (UniCathedral); em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT); e em Tecnologia e Processos Educacionais pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cathedral (UniCathedral). Advogada, coordenadora e docente do curso de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia (Univar). E-mail: [advdandaraamorim@outlook.com](mailto:advdandaraamorim@outlook.com).

reconhecimento territorial. Constituições revolucionárias frequentemente incorporam princípios de justiça distributiva, porém a efetividade desses direitos depende da vontade política e da capacidade do Estado de concretizá-los na prática.

A questão da territorialidade indígena assenta-se em concepções culturais e coletivas que desafiam a lógica individualista do regime liberal. Narrativas Xavante revelam processos de contato e resistência que se estendem por séculos, marcados por disputas por terra e tentativas de demarcação insuficientes (Mattos, 2023). A compreensão dessas dinâmicas demanda considerar que o território para os Xavante não se reduz à posse de solo, mas engloba relações simbólicas e modos de vida que escapam aos parâmetros convencionais de propriedade.

O exame das políticas públicas voltadas aos direitos territoriais dos povos originários evidencia omissão estrutural do Estado brasileiro. Pesquisas recentes apontam que medidas compensatórias ou procedimentais têm se mostrado inadequadas para assegurar a integridade territorial xavante, refletindo insuficiências no modelo distributivo liberal (Gohn, 2024; Joanoni, 2024). Essa invisibilidade institucionaliza desigualdades e revela dissonâncias entre o discurso jurídico e as práticas governamentais, comprometendo a realização de justiça distributiva no contexto de uma nação plural.

Qual é a medida em que a omissão estrutural do Estado brasileiro quanto aos direitos territoriais dos Xavante expõe os limites do modelo distributivo liberal no Estado de Direito, compreender as razões históricas e jurídicas que inibem a efetivação dessas garantias coletivas?

A relevância desta investigação reside na necessidade de repensar as políticas de demarcação e gestão territorial indígena, contribuindo para a ampliação do debate acadêmico e subsidiando a formulação de estratégias que fortaleçam a justiça social e o reconhecimento cultural. Ao delinear os entraves do modelo liberal, pretende-se oferecer subsídios para a implementação de práticas mais inclusivas e equânimes, alinhadas aos preceitos dos direitos fundamentais e às trajetórias históricas dos Xavante (Tamanaha, 2021; Ansuátegui Roig, 2021).

A metodologia adotada consistiu em revisão de literatura especializada, tendo sido analisados estudos teóricos sobre o Estado de Direito e a justiça distributiva, bem como pesquisas empíricas sobre os direitos territoriais Xavante. Foram consultadas obras de referência em filosofia política e direito constitucional, além de artigos acadêmicos publicados entre 2021 e 2024. As fontes foram selecionadas por sua pertinência ao tema e confrontadas criticamente para mapear as lacunas e contradições nas ações estatais.

O objetivo desta pesquisa foi analisar de que maneira a omissão estrutural do Estado no reconhecimento dos direitos territoriais Xavante evidencia os limites do paradigma distributivo liberal no Estado de Direito, visando contribuir para a formulação de abordagens jurídicas e políticas que promovam efetiva justiça territorial.

## **2. O PARADIGMA LIBERAL DO ESTADO DE DIREITO E OS LIMITES DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA EM CONTEXTOS DE PLURALISMO E DESIGUALDADE ESTRUTURAL**

O surgimento do Estado de Direito liberal está associado ao fim das monarquias absolutas e à emergência de constituições que consagraram a lei como instrumento de limitação do poder estatal e garantia de direitos individuais (Ackerman, 2019). Essa configuração teve início com a Carta Magna inglesa de 1215 e alcançou novo patamar nas constituições revolucionárias dos séculos XVIII e XIX, que buscaram formalizar normas de proteção à liberdade (Bingham, 2010). A consolidação desse modelo ocorreu em contextos sociopolíticos distintos, mas convergiu na ideia de legalidade estrita e igualdade formal perante a lei.

O princípio da legalidade, pedra angular do paradigma liberal, visa conferir segurança jurídica pelo respeito a normas previamente estabelecidas, independentemente dos resultados materiais (Bingham, 2010). No

debate filosófico, correntes utilitaristas enfatizaram eficiência e bem-estar agregado, ao passo que a vertente jusnaturalista defendeu direitos inalienáveis como prerrogativa anterior ao próprio Estado (Ansútegui Roig, 2021). Essa tensão levou à formulação de sistemas jurídicos híbridos, pautados tanto na proteção de liberdades individuais quanto na busca de equilibrar interesses coletivos.

O fortalecimento dos mecanismos de freios e contrapesos no contexto anglo-saxão e na tradição romano-germânica consolidou a separação de poderes como forma de conter abusos e garantir independência judicial (Beatty, 1997). Investigações históricas apontam que o judiciário, ao interpretar normas constitucionais, passou a ter função na delimitação de práticas estatais e na aplicação de direitos fundamentais. Embora essa atuação tenha ampliado o alcance do modelo, também suscitou críticas acerca de ativismo judicial e da remoção de decisões políticas ao âmbito jurídico.

A universalização do Estado de Direito, embora desejada por liberais e comunitaristas, encontra variações na efetividade prática. Estudos comparativos demonstram que países com tradição de common law tendem a privilegiar precedentes judiciais, enquanto sistemas de civil law enfatizam códigos e doutrinas escritas (Maravall; Przeworski, 2003). Essa diversidade institucional reflete concepções distintas sobre a justiça formal e sobre o papel do legislador na promoção de

estabilidade jurídica, evidenciando que o paradigma liberal não é monolítico, mas adaptável a contextos históricos e culturais específicos.

Constituições revolucionárias do século XX revisitaram as noções de justiça distributiva, introduzindo cláusulas sociais que foram objeto de controvérsia entre liberais clássicos e defensores de Estado-bem-estar (Ackerman, 2019). A tensão entre segurança jurídica e demandas por igualdade material permanece presente nos debates contemporâneos, nos quais autores como Tamanaha questionam até que ponto o formalismo jurídico liberal é capaz de atender aspirações sociais profundas (Tamanaha, 2021).

A teoria da justiça distributiva, conforme desenvolvida por Rawls em “A Teoria da Justiça”, fundamenta-se no princípio da equidade, segundo o qual desigualdades sociais são aceitáveis apenas se beneficiarem os menos favorecidos (Ansúategui Roig, 2021). Embora Rawls seja referência central, correntes posteriores adaptaram seus postulados ao contexto institucional do Estado de Direito liberal, buscando compatibilizar liberdade individual e preocupações coletivas.

No modelo liberal clássico, a justiça distributiva era entendida como arranjo mínimo de redistribuição, limitado pela primazia dos direitos de propriedade e pela liberdade de mercado (Beatty, 1997). Críticos desse enfoque argumentam que tal arranjo reproduz

desigualdades preexistentes, pois não considera as condições iniciais que determinam a capacidade de agentes econômicos competir em igualdade de oportunidades.

Autores da tradição libertária, como Nozick, sustentam que qualquer intervenção redistributiva viola direitos individuais de propriedade, defendendo o princípio da transferência justa e a não interferência estatal (Brown, 2004). Essa posição enfatiza contratos voluntários e legitima somente correções de injustiças históricas específicas, rejeitando a noção de bem-estar agregado como justificativa para políticas redistributivas amplas.

Na vertente igualitária, Dworkin e Sen introduziram dimensões de capacidade e bem-estar, propondo que o Estado deve garantir condições mínimas para que cada indivíduo desenvolva seu potencial (Maravall; Przeworski, 2003). Esses teóricos ampliaram o leque de elementos avaliados pelas políticas públicas, integrando direitos sociais e econômicos à proteção formal de liberdades civis.

A incorporação de critérios de reconhecimento, conforme abordado por Honneth e Fraser, levou ao reconhecimento de grupos sociais historicamente marginalizados, enfatizando justiça cultural e participação política (Ackerman, 2019). Nesse sentido, o paradigma liberal passou a dialogar com perspectivas comunitaristas e pós-liberais, que questionam a visão puramente individualista de justiça.

As limitações do modelo liberal em enfrentar desigualdades estruturais motivaram reflexões sobre uma justiça distributiva mais dinâmica e dialógica. Tamanaha aponta para a necessidade de mecanismos que transcendam a formalidade das normas, incluindo a participação comunitária e a revisão periódica de políticas redistributivas, a fim de promover um Estado de Direito efetivamente justo (Tamanaha, 2021).

A aplicação do paradigma liberal em contextos de demandas coletivas, como as territoriais indígenas, revela lacunas na proteção de direitos que não se enquadram na lógica individualista de propriedade (Bingham, 2010). A concepção de posse coletiva, central para povos originários, choca-se com normas que reconhecem apenas titularidade individual, gerando conflitos jurídicos e sociais.

Os instrumentos jurídicos do liberalismo não contemplam plenamente dimensões simbólicas e culturais atreladas ao território indígena (Beatty, 1997). Estudos arqueológicos e etnográficos demonstram que a terra constitui elemento identitário e de reprodução cultural para grupos originários, ultrapassando noções de recurso econômico (Rodrigues; Ramos, 2023).

Políticas públicas baseadas em procedimentos burocráticos e compensações financeiras têm fracassado em assegurar a integridade territorial, uma vez que não abordam as necessidades coletivas e a continuidade das práticas culturais (Gohn, 2024). Essa abordagem

reforça a invisibilidade institucional dos povos indígenas, mantendo-os à margem das decisões sobre suas próprias terras.

O Estado de Direito liberal presume que a igualdade formal diante da lei é suficiente para garantir justiça, mas a realidade indígena expõe que esse ideal não produz resultados equitativos quando as normas ignoram especificidades coletivas (Moreira et al., 2022). A resistência e as narrativas Xavante sublinham a disparidade entre legislação e efetivação de direitos territoriais.

Críticas contemporâneas sugerem a adoção de modelos híbridos, que conciliem princípios liberais com mecanismos de justiça restaurativa e reconhecimento cultural (Mattos, 2023). Esses modelos preveem a participação direta das comunidades afetadas na formulação e implementação de políticas, conferindo legitimidade e adaptabilidade às normas.

A persistência de disputas fundiárias e de sobreposições territoriais indica que o paradigma liberal, isoladamente, não resolve conflitos que envolvem dimensões coletivas, históricas e simbólicas. Wack alerta para a necessidade de repensar a centralidade do formalismo jurídico em prol de abordagens que integrem pluralismo legal e reconhecimento de direitos originários (Wack, 2021).

### **3. TERRITÓRIO, ANCESTRALIDADE E RESISTÊNCIA XAVANTE NA LUTA PELA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS**

Os Xavante formam grupo indígena pertencente ao tronco linguístico Jê, cuja ocupação tradicional abarcava planícies e chapadas do Alto Xingu antes do contato com não-índios. A estrutura social Xavante organiza-se em clãs endogâmicos, com rituais de iniciação e trocas simbólicas que reforçam laços coletivos (Mattos, 2023). A concepção de terra extrapola o domínio físico, pois envolve relações espirituais e genealogia, conferindo ao território caráter sagrado. Essa organização se articulava a rotas sazonais de caça e coleta, adaptadas às variações climáticas da região. A ancestralidade e o reconhecimento dos antepassados garantiam direitos de uso de áreas específicas, perpetuando a memória e a identidade do grupo.

A coesão social Xavante apoia-se em cerimônias como o Owá, marcado por rituais de guerra ceremonial que simbolizam resistência e renovação comunitária. Esses eventos fortalecem alianças entre clãs e mantêm a transmissão oral de histórias de origem (Moreira et al., 2022). A divisão de tarefas entre gêneros e faixas etárias contribui para a sustentabilidade do modo de vida coletivo, assegurando provisão alimentar e manutenção ambiental. A governança, baseada em líderes ceremoniais, difere de modelos estatais, pois decisões emergem de consenso ritualizado e não de hierarquia formal. Esse sistema garante flexibilidade adaptativa e resistência cultural diante de pressões externas.

As narrativas Xavante, consolidadas pela tradição oral, registram deslocamentos históricos e encontros com outros povos originários, configurando mapas simbólicos de ocupação. A terra, nessa perspectiva, não se esgota em limites cartográficos, mas se expande na memória de trajetórias ancestrais (Almeida ; Regina ; Moreira, 2021). A transmissão intergeracional de saberes sobre plantas medicinais, técnicas de pesca e manejos agrícolas sustenta práticas coletivas e reforça a reciprocidade entre humanos e natureza. A compreensão desse universo cultural é fundamental para interpretar as reivindicações atuais de demarcação territorial.

Estudos etnoarqueológicos revelam que os Xavante interagiam com grupos vizinhos por meio de trocas de objetos ceremoniais e práticas matrimoniais, ampliando redes de sociabilidade pré-coloniais (Rodrigues ; Ramos, 2023). Essas interações contribuíram para a difusão de repertórios culturais e para a adoção de inovações tecnológicas, como o uso de cerâmica refinada. A apropriação de novos artefatos não implicou ruptura cultural, mas síntese criativa de elementos externos. A riqueza simbólica desses objetos reforçava o sentido coletivo de pertencimento.

A chegada de missões religiosas no século XX alterou profundamente a dinâmica socioespacial Xavante, com imposição de aldeamentos e restrição de mobilidade. A atuação missionária buscou “civilizar” os

indígenas, decompartmentalizando práticas tradicionais (Silva, 2024). Essa intervenção provocou reorganização dos espaços de habitação e enfraqueceu laços ceremoniais, deslocando a base territorial de referência. A renúncia forçada a áreas sagradas comprometeu o equilíbrio cultural e ecológico, engendrado por séculos de conhecimento ambiental.

A reorganização social forçada e as epidemias de doenças introduzidas pelos não-índios provocaram drástica redução populacional, condicionando alteridades no projeto de terra Xavante. Movimentos de resistência, entretanto, mantiveram viva a reivindicação de autonomia e posse coletiva, embasada em narrativas de ancestralidade (Henrique, 2023). Essas lutas reforçam a centralidade da terra na manutenção do projeto cultural Xavante e apontam para a continuidade de práticas ritualísticas como estratégia de afirmação identitária.

As narrativas Xavante sobre o primeiro contato com colonizadores registram conflitos emblemáticos, nos quais a percepção de invasão territorial silencia seus direitos coletivos. Os relatos destacam episódios de agressão e desapropriação, que geraram deslocamentos forçados de aldeias inteiras (Joanoni, 2024). As memórias desses acontecimentos são preservadas em cânticos e testemunhos, evidenciando a violência institucionalizada nas primeiras trocas. A oralidade funciona como resistência histórica, apontando contradições

entre promessas legais de proteção e práticas de expropriação.

No processo de elaboração do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), os Xavante tiveram participação periférica, representada por interlocutores apresentados pelo Estado. A legislação reconheceu terras indígenas, mas definiu critérios restritivos de contiguidade e uso tradicional, desconectados da visão Xavante de território multitemporal (Moreira et al., 2022). A insuficiência desse marco legal revelou omissões estruturais, pois permitiu sobreposições a projetos de infraestrutura e agronegócio.

As demarcações realizadas nas décadas seguintes seguiram procedimentos burocráticos que valorizaram laudos antropológicos formados por especialistas externos. Essa ênfase técnica desconsiderou a epistemologia Xavante, gerando mapas que fragmentaram áreas de uso ceremonial e produtivo (Mattos, 2023). A dualidade entre terra de ocupação permanente e área de uso limitado subestima o caráter integrado do território para os indígenas.

A repercussão de disputas judiciais, particularmente no Supremo Tribunal Federal, trouxe à tona interpretações divergentes sobre a extensão e a continuidade das terras tradicionais Xavante. O marco temporal e a tese da extinção dos direitos anteriores à promulgação da Constituição de 1988 colaboraram para o preconceito jurídico contra reivindicações coletivas (Gohn, 2024). Essa abordagem

normativista restringe a efetivação de direitos fundamentais, ignorando a historicidade dos usos ancestrais.

Movimentos autônomos Xavante criaram boletins e veículos de comunicação interna para documentar invasões e articular protestos, confrontando a invisibilidade midiática. A iniciativa fortaleceu redes de solidariedade entre aldeias distantes, evidenciando capacidade organizativa e protagonismo indígena (Silva, 2024). Essa ação comunicativa ampliou a pressão sobre órgãos governamentais, colocando em xeque a narrativa estatal de antagonismo inevitável entre desenvolvimento e direitos originários.

O reconhecimento tardio de demarcações homologadas revelou falhas no monitoramento estatal e na execução de políticas de garantia territorial. O descumprimento de decisões judiciais expõe lacunas institucionais e a ausência de mecanismos sancionatórios eficientes (Pereira ; Silva, 2021). A fragmentação de responsabilidades entre órgãos federais e estaduais enfraquece a coesão das políticas públicas, perpetuando a precariedade da posse coletiva Xavante.

As campanhas de resistência Xavante combinaram ações judiciais, mobilizações territoriais e alianças interétnicas para defender áreas ameaçadas por madeireiras e garimpeiros. A estratégia jurídica, apoiada por advogados especializados, buscou medidas cautelares que suspendessem atividades predatórias (Barreto,

2021). Apesar de decisões favoráveis, a demora processual e recursos protelatórios resultaram em benefícios limitados. A eficácia das ordens judiciais dependeu da capacidade de fiscalização e da reação rápida das comunidades.

A participação em fóruns nacionais, como o Acampamento Terra Livre, intensificou a visibilidade das causas Xavante no cenário político. A inserção em espaços de diálogo interinstitucional permitiu a interlocução com parlamentares e órgãos internacionais, pressionando o Governo a cumprir compromissos assumidos em tratados, como a Convenção 169 da OIT (Pontes et al., 2022). Essa articulação ampliou o espectro de apoio e vinculou o debate a padrões globais de direitos humanos.

O uso de estudos arqueológicos e antropológicos em processos judiciais fortaleceu a argumentação técnica sobre continuidade de ocupação e uso do território (Rodrigues ; Ramos, 2023). Laudos baseados em metodologias participativas, que incorporaram perspectivas Xavante, demonstraram a relevância de abordagens colaborativas, reduzindo a assimetria epistemológica entre Estado e povos originários.

A mobilização cultural, por meio de festivais e exposições de arte Xavante, projetou narrativas simbólicas ao público urbano, ressignificando a percepção social sobre a presença indígena. A valorização de objetos ceremoniais e imagens corporais ampliou o

reconhecimento de identidades plurais no Brasil contemporâneo (Soares, 2023). A arte se constituiu em instrumento de disputa política e de afirmação de direitos territoriais.

#### **4. O PARADIGMA LIBERAL E A OMISSÃO ESTRUTURAL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS XAVANTE**

A construção do ordenamento jurídico brasileiro reflete influências do paradigma liberal, privilegiando a esfera individual de direitos em detrimento de concepções coletivas de titularidade fundiária (Bingham, 2010). O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) incorporou o princípio de proteção, mas define terras indígenas com base em critérios técnico-jurídicos herdados do liberalismo constitucional, restringindo áreas reconhecidas e impondo contornos cartográficos rígidos (Ansúategui Roig, 2021). A interpretação judicial que sustenta a tese do marco temporal reforça o viés individualista, pois ignora ocupações históricas anteriores à Constituição de 1988, configurando omissão estrutural na efetivação dos direitos coletivos Xavante (Gohn, 2024).

A Constituição Federal de 1988 representou avanço ao assegurar direitos originários, contudo sua materialização depende de atos infralegais e da atuação de órgãos governamentais. A Funai, órgão responsável pela demarcação, opera sob diretrizes burocráticas herdadas de uma cultura estatal

liberal, pautada em laudos antropológicos e estudos isolados (Mattos, 2023). Essas diretrizes não incluem mecanismos de participação plena das comunidades Xavante, comprometendo a integralidade do processo demarcatório e perpetuando práticas excludentes. A normatização liberal-técnica falha em reconhecer a multitemporalidade do território, central na visão Xavante (Rodrigues; Ramos, 2023).

Em decisões recentes, o Supremo Tribunal Federal tem oscilado entre proteção e restrição dos direitos territoriais, refletindo tensão entre garantias constitucionais e interesses econômicos. O ativismo judicial, analisado por Beatty (1997), pode ampliar definicionalmente o conceito de posse coletiva, mas paradoxo reside na aplicação seletiva dos precedentes. A orientação liberal de segurança jurídica freia respostas imediatas às demandas indígenas, pois prioriza estabilidade normativa sobre reparação histórica. Essa instabilidade jurisprudencial intensifica a invisibilidade institucional dos Xavante, ao postergar demarcações essenciais à manutenção de seus modos de vida (Silva, 2024).

A legislação complementar, como decretos e portarias, insiste em categorização de áreas “para ocupação contígua” e “uso restrito”, replicando divisões territoriais análogas às de propriedade privada (Moreira et al., 2022). Essa fragmentação institucional caracteriza-se como omissão estrutural, pois impede a consolidação

de um regime fundiário indigenista que abrace a integralidade do território Xavante. A retórica legal liberal desconsidera a interdependência entre espaços rituais, áreas de subsistência e corredores de comunicação, essenciais à reprodução cultural (Almeida; Regina; Moreira, 2021).

A homologação de terras indígenas sob o crivo estrito do Estado de Direito liberal revela limites na tutela de direitos fundamentais, pois subordina a garantia constitucional à conveniência política e econômica (Bingham, 2010). A desconexão entre normatização e práticas indígenas evidencia a insuficiência de instrumentos jurídicos tradicionais para responder a demandas territoriais coletivas. A falta de reconhecimento do uso contínuo e ancestral do solo pelos Xavante demonstra a necessidade de repensar a forma-lógica de propriedade, inserindo no debate parâmetros de justiça distributiva sensíveis a regimes coletivos de uso da terra (Tamanaha, 2021).

A revisão do marco constitucional e infralegal deve considerar lições de teóricos do reconhecimento, apontando para procedimentos participativos e dialógicos que superem a formalidade liberal (Maravall; Przeworski, 2003). A adoção de métodos colaborativos na demarcação, inspirados em propostas de Fraser e Honneth, pode fortalecer a legitimidade dos processos e assegurar a aplicação efetiva de direitos territoriais. O diálogo entre saberes jurídicos e indígenas revela caminho para

mitigar omissões estruturais e avançar rumo a distribuição mais equitativa dos recursos territoriais.

As políticas públicas indigenistas brasileiras são estruturadas por instrumentos de planejamento e execução que refletem a lógica liberal de separação entre Estado e sociedade civil (Pereira; Silva, 2021). O Plano Plurianual e demais programas governamentais contemplam recursos para demarcação, mas carecem de mecanismos de controle social que garantam transparência e participação Xavante em todas as etapas. A ausência de conselhos deliberativos com poder vinculante reforça a invisibilidade institucional, permitindo que decisões estratégicas sejam tomadas sem consulta efetiva às comunidades (Joanoni, 2024).

A destinação orçamentária para demarcação de terras indígenas tem sido historicamente insuficiente, refletindo prioridades políticas e econômicas voltadas ao agronegócio (Gohn, 2024). O financiamento liberal-estatal, pautado em alocação de recursos por categorias funcionais, parcela investimentos de forma descontínua, impedindo ações de longo prazo e planos integrados de gestão territorial. Essa precarização financeira das operações demarcatórias reforça a omissão estrutural do Estado ao não reconhecer a complexidade das demandas Xavante (Rodrigues; Ramos, 2023).

Instrumentos de monitoramento e fiscalização, como o sistema TerraBrasilis, dependem de parcerias pontuais com

organizações não governamentais e universidades (Almeida; Regina; Moreira, 2021). A fraca institucionalização desses arranjos colaborativos expõe a carência de políticas públicas que incorporem saberes tradicionais na proteção territorial. A falta de infraestrutura para o uso de tecnologias de ponta restringe a atuação estatal, tornando-a reativa e insuficiente para coibir invasões e degradação ambiental em áreas Xavante (Pontes et al., 2022).

A ausência de políticas intersetoriais agrava lacunas: saúde, educação e meio ambiente são tratadas em programas isolados, sem integração concreta ao processo demarcatório (Beatty, 1997). Essa compartimentação burocrática ignora a dimensão holística do território para os Xavante, onde aspectos sanitários, culturais e ecológicos formam rede indissociável. A lógica liberal de gestão por área de governo impede a construção de políticas públicas que apoiem a reprodução cultural e a sustentabilidade ambiental das comunidades (Mattos, 2023).

As comissões interministeriais de direitos indígenas têm caráter consultivo e não vinculante, limitando sua capacidade de orientar decisões centrais do Executivo (Moreira et al., 2022). A estrutura liberal dessas instâncias enfraquece seu papel de mediadora entre Estado e povos originários, funcionando como canal simbólico de participação, mas sem poder de compelir a adoção de medidas emergenciais para

a proteção de territórios Xavante (Henrique, 2023). Essa configuração legitima o arranjo de exclusão institucional.

A falta de avaliação contínua e mecanismos de responsabilização por não cumprimento de normativos produz cenário de impunidade institucional, conforme estudos de Barreto (2021). A omissão estrutural se mantém inerte diante de relatórios técnicos e recomendações de organismos internacionais. Torna-se imprescindível a reestruturação das políticas públicas, incorporando indicadores de desempenho vinculados a resultados de demarcação e uso sustentável, sob pena de perpetuar a invisibilidade e vulnerabilidade territorial dos Xavante (Silva, 2024).

A não efetivação da demarcação integral das terras Xavante ocasiona expansão de fronteiras agrícolas e exploração de recursos, impulsionando desmatamentos e degradação de ecossistemas (Rodrigues; Ramos, 2023). Esse avanço sobre territórios tradicionais compromete a biodiversidade local e fragiliza sistemas de produção agroextrativista desenvolvidos pelos Xavante, pautados em manejo sustentável. A lógica liberal de exploração econômica prevalece sobre a lógica indígena de uso equilibrado da natureza, agravando desequilíbrios ambientais e ameaçando modos de vida comunitários.

A erosão de solos e a poluição de corpos hídricos resultantes de atividades de agronegócio e mineração ilegais afetam

diretamente a saúde das comunidades Xavante (Pontes et al., 2022). A falta de barreiras institucionais e de ação preventiva por parte do Estado reflete omissão estrutural em face de denúncias e laudos periciais. Consequências sanitárias, como surtos de doenças e contaminação por agrotóxicos, evidenciam interconexão entre injustiça territorial e crises de saúde pública, demandando respostas interdisciplinares.

A invasão de áreas protegidas e o trânsito de madeireiros geram conflitos violentos, ameaçando segurança física dos indígenas (Joanoni, 2024). Relatos de confrontos e ameaças ilustram a insuficiência das medidas cautelares e a vulnerabilidade de lideranças Xavante. A ausência de demarcação efetiva impede a criação de zonas de segurança reconhecidas, onde o Estado teria obrigação de garantir proteção, demonstrando falha na materialização dos direitos fundamentais.

A degradação ambiental afeta práticas culturais fundamentais, como coleta de plantas medicinais e realização de rituais em locais sagrados (Mattos, 2023). A ruptura de ciclos ecológicos compromete a ocupação multitemporal do território, base da cosmologia Xavante. Essa perda simbólica e material evidencia a dimensão espiritual do impacto socioambiental, reforçando a necessidade de justiça distributiva que inclua reparação integral de danos.

Pesquisas sobre mudanças climáticas indicam que povos originários, como os Xavante, têm função na preservação de florestas e captura de carbono (Moreira et al., 2022). A paralisação de programas de demarcação inviabiliza a contribuição indígena ao combate das alterações climáticas globais. A omissão estrutural do Estado português no Brasil reflete negligência frente a acordos internacionais de clima, contradizendo compromissos firmados em fóruns multilaterais.

O correto reconhecimento territorial Xavante seria instrumento de conservação ambiental, pois alavancaria modelos de gestão territorial baseados em saberes tradicionais (Almeida; Regina; Moreira, 2021). A incorporação de práticas indígenas à governança ambiental poderia promover resultados plurais, conciliando justiça social e sustentabilidade. A superação dos obstáculos jurídicos e institucionais é condição para enfrentar desafios socioambientais contemporâneos.

## **5. INVISIBILIDADE NORMATIVA E OS LIMITES DO PARADIGMA LIBERAL NA GARANTIA DOS DIREITOS TERRITORIAIS XAVANTE**

O paradigma liberal tradicional fundamenta-se no conceito de propriedade individual, o que contrasta com as concepções coletivas de territorialidade indígena. Brown (2004) ressalta que normas liberal-constitucionais tendem a priorizar a livre iniciativa e o direito de disposição privada,

relegando modos de posse comunitária a segundo plano. Essa dicotomia normativa impede que demandas Xavante sejam enquadradas como direito próprio, pois o sistema jurídico não dispõe de categorias destinadas ao reconhecimento de regimes fundiários multilaterais. A rigidez dessas classificações formais agrava a invisibilidade dos povos indígenas, ao não considerar suas práticas ancestrais de uso integrado do território (Brown, 2004).

A invisibilidade normativa também se manifesta na produção de laudos técnicos, que adotam critérios ocidentais de mensuração de áreas e de contiguidade, desconsiderando as escalas simbólicas Xavante. Piovezana; Fernandes; Narsizo (2021) observam que esses instrumentos reforçam a fragmentação de territórios, ao delimitar áreas de uso ceremonial separadas de áreas produtivas, contrariando a lógica de unidade espacial indígena. A padronização técnica legitima decisões estatais excludentes, perpetuando um regime fundiário liberal que não acolhe demandas de uso coletivo nem modos de vida pluritemporais.

A falta de categorias jurídicas apropriadas estimula a formulação de teses como o marco temporal, que Gohn (2024) define como instrumento para restringir direitos territoriais a ocupações registradas na promulgação constitucional. Essa interpretação ignora as práticas orais e as narrativas de contato Xavante, consideradas por Noguera; Alves

(2021) como relatos de resistência e de memória coletiva. A rejeição de evidências não cartoriais constitui omissão estrutural, pois nega o valor epistemológico dessas fontes e impede que o sistema jurídico incorpore perspectivas indígenas em debates sobre propriedade e jurisdição.

O diálogo entre fundamentos liberais e demandas coletivas esbarra ainda na priorização de choques de interesses econômicos. Piovezana; Fernandes; Narsizo (2021) apontam que o discurso do desenvolvimento sustentável é apropriado pelo agronegócio para justificar intervenções em terras indígenas. A ausência de distinção clara entre zonas de preservação ambiental e territórios tradicionais torna invisíveis as práticas Xavante de manejo ecológico. O modelo formal-legal acaba por legitimar projetos que conflitam com o reconhecimento de direitos ancestrais, ampliando a vulnerabilidade territorial dos povos originários.

As convenções internacionais, como a Convenção 169 da OIT, preveem instrumentos para salvaguardar direitos coletivos, mas dependem de incorporação ao ordenamento interno via ato estatal. Noguera; Alves (2021) observam que o Brasil ratificou esses tratados sem promover adequações legislativas efetivas, mantendo lacunas no reconhecimento formal de posse comunitária. Essa dissonância entre compromissos internacionais e normas internas evidencia o descaso estrutural do Estado, ao não

facilitar mecanismos de reconciliação entre princípios liberais e direitos originários.

Os desafios do modelo liberal para acolher direitos coletivos Xavante decorrem da inadequação de categorias jurídicas, da fragmentação territorial imposta por laudos técnicos e da priorização de interesses econômicos compatíveis com a lógica de mercado. Brown (2004) e Piovezana; Fernandes; Narsizo (2021) evidenciam que essas limitações estruturais criam invisibilidade normativa, perpetuando exclusão e desigualdade. A superação desses obstáculos demanda revisão conceitual do direito de propriedade e adoção de categorias que reconheçam regimes de uso coletivo e dinâmico do território indígena.

A ausência de participação efetiva das comunidades Xavante nos conselhos e comissões governamentais revela o caráter meramente consultivo das instâncias de diálogo. Pereira; Silva (2021) destacam que essas estruturas liberais não possuem poder vinculante, deixando decisões centrais de demarcação à mercê de critérios políticos. A falta de contrapartida institucional para as vozes indígenas reforça a invisibilidade de suas demandas, pois as consultas são realizadas tardiamente ou de forma simbólica, sem garantir a influência decisória.

O financiamento estatal para demarcação e proteção territorial tem sido fragmentado, conforme apontam Pontes et al. (2022). Orçamentos anuais maligamente

distribuídos entre múltiplos programas criam insegurança nas comunidades Xavante, que enfrentam cronogramas instáveis e ausência de continuidade nos processos demarcatórios. A precariedade orçamentária perpetua a invisibilidade institucional das questões indígenas, ao inviabilizar ações de longo prazo e monitoramento adequado.

Gohn (2024) observa que a burocratização excessiva dos procedimentos de reconhecimento territorial gera atrasos significativos, exigindo laudos antropológicos e estudos ambientais sem prazo definido. Esse modelo liberal-técnico prioriza a formalidade documental em detrimento da urgência para a proteção de áreas vulneráveis, favorecendo invasões e conflitos fundiários. A norma se sobrepõe à necessidade real de populações indígenas, evidenciando omissão estatal.

Barreto (2021) ressalta a falta de mecanismos de responsabilização pelos descumprimentos de decisões judiciais que reconhecem terras indígenas. Recursos protelatórios e instâncias superiores estendem-se por anos, mantendo o status quo de invisibilidade e expondo Xavante a riscos ambientais e de segurança. A insuficiência de sanções administrativas demonstra a fragilidade institucional para garantir direitos territoriais, configurando omissão estrutural do Estado de Direito liberal.

Silva (2024) aponta ausência de sistemas de informação unificados que integrem dados de

demarcação, monitoramento e conflitos territoriais. Essa dispersão impede visibilidade ampla das violações e dificulta a articulação entre agências governamentais, ONGs e comunidades. A falta de transparência e de interoperabilidade de sistemas consolida invisibilidade institucional, pois o debate público carece de dados acessíveis e confiáveis.

A fragmentação territorial imposta pelo modelo liberal compromete a sustentabilidade socioeconômica Xavante, pois inviabiliza rotas tradicionais de subsistência em áreas isoladas. Soares (2023) destaca que práticas agrícolas e de coleta dependem do acesso ininterrupto a corredores migratórios, que são frequentemente interrompidos por concessões para agronegócio e infraestrutura. Essa ruptura logística desestrutura o modo de vida comunitário e agrava a vulnerabilidade alimentar.

Rodrigues; Ramos (2023) evidenciam que a erosão de ecossistemas tradicionais afeta diretamente a transmissão de conhecimentos etnoecológicos. A demarcação parcial impede o manejo integrado de recursos, resultando em perda de diversidade biológica e de saberes associados a plantas medicinais. Isso revela que justiça distributiva não pode ser medida apenas pela entrega de direitos formais, mas pela manutenção de condições materiais de reprodução cultural.

Mattos (2023) assinala que a insegurança fundiária interfere no acesso a serviços públicos, como saúde e educação, ao dificultar a

implantação de infraestrutura em áreas indefinidas. Escolas itinerantes e postos de saúde móveis não sustentam oferta contínua de serviços, agravando desigualdades sociais. A ausência de justiça distributiva territorial compromete o exercício de direitos fundamentais, como saúde, educação e cultura.

Henrique (2023) ressalta que a descontinuidade de políticas de desenvolvimento territorial impõe processos de deslocamento forçado, gerando impactos psicológicos e socioculturais. A constante incerteza sobre limites territoriais fragiliza identidades coletivas e amplia tensões internas, prejudicando a coesão social Xavante e a construção de projetos de futuro compartilhado.

Joanoni (2024) documenta que conflitos violentos decorrentes de invasões por madeireiros e garimpeiros aumentaram em regiões sem demarcação efetiva. A ausência de proteção jurídica reforça a impunidade e fomenta violações sistemáticas de direitos humanos, evidenciando que o paradigma liberal, sem instrumentos de justiça restaurativa, falha em prevenir e reparar danos causados a povos originários.

Piovezana; Fernandes; Narsizo (2021) concluem que a eficácia de uma justiça distributiva realmente inclusiva depende de redefinições normativas capazes de integrar saberes tradicionais, participação comunitária e monitoramento colaborativo. Apenas sistemas híbridos, que superem o formalismo liberal,

poderão articular direitos territoriais coletivos e distributivos, promovendo reparação integral e sustentabilidade cultural.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo articulou de forma sistêmica o debate sobre direitos territoriais Xavante e os desafios impostos pelo paradigma liberal do Estado de Direito, destacando as tensões entre as normas formais de propriedade e as práticas coletivas indígenas. Foi demonstrado que a incongruência entre princípios liberais e concepções Xavante de territorialidade gera processos de invisibilidade institucional, uma vez que os marcos legais vigentes não contemplam a dimensão multitemporal e simbólica do uso da terra pelo grupo. Essa lacuna normativa compromete a efetividade de garantias fundamentais inscritas constitucionalmente.

A investigação revelou que a omissão estrutural do Estado se manifesta em procedimentos burocráticos que priorizam laudos técnicos e critérios cartoriais excludentes, resultando em demarcações parciais ou tardias. As práticas de monitoramento e proteção territorial carecem de continuidade orçamentária e de participação comunitária efetiva, perpetuando vulnerabilidades socioambientais. Essa dinâmica reforça desigualdades, pois a ausência de demarcação integral inviabiliza rotas tradicionais de subsistência e fragiliza a reprodução cultural Xavante, expondo

contradições entre a retórica normativa e a realidade vivida.

A configuração normativa liberal apresentou limites claros para acolher demandas coletivas, ao privilegiar a titularidade individual e a estabilidade normativa em detrimento de direitos originários. As categorias jurídicas atuais não se mostram adequadas para reconhecer regimes de uso comunitário e as dimensões simbólicas do território indígena. A fragmentação institucional e a priorização de interesses econômicos incompatíveis com modelos de manejo sustentável apontam para a necessidade de transformações conceituais no direito de propriedade e na concepção de justiça distributiva.

As recomendações advogam pela revisão de instrumentos legais e pela adoção de processos participativos que integrem saberes Xavante no diálogo institucional. Propõe-se o desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, com conselhos deliberativos vinculantes e orçamento plurianual contínuo para demarcação e fiscalização. A incorporação de tecnologias de monitoramento colaborativo, aliada a métodos etnoantropológicos participativos, pode reforçar a legitimidade das decisões e promover a proteção de territórios multitemporais conforme as necessidades do grupo.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**ACKERMAN, B. Revolutionary**

**Constitutions.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2019.

ALMEIDA, Celestino; REGINA, Maria; MOREIRA, Vania Maria Losada. Los pueblos indígenas y la formación del Estado Nacional Brasileño. **La América Indígena decimonónica desde nueve miradas y perspectivas**, p. 115-142, 2021.

ANSUÁTEGUI ROIG, Francisco Javier. **Razón y voluntad en el Estado de Derecho: um enfoque filosófico-jurídico.** São Paulo: Martins Fontes, 2021.

BARRETO, João Rivelino Rezende. Educação intercultural e o intercâmbio de conhecimento indígena. **Saberes e ciência plural: diálogos e interculturalidade em Antropologia**, p. 245-254, 2021.

BEATTY, David M. **Charismatic Leadership and the Rule of Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

BINGHAM, T. **The Rule of Law: a essência do Estado de Direito.** London: Penguin Books, 2010.

BROWN, N. J. **The Rule of Law in the Arab World.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

GOHN, Maria. O Movimento dos Povos Originários Indígenas no Brasil: história das lutas e confrontos no campo dos direitos. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 12, p. 15, 2024.

HENRIQUE, Ruth. Dos Camba aos Povos Indígenas do Nordeste: construções identitárias em contextos diferenciados. Possibilidades de diálogo teórico e empírico. **Boletim do Tempo Presente**, v. 12, n. 08, p. 01-12, 2023.

JOANONI, Vitale. Notícias de um Brasil Distante: golpe e ditadura em Mato Grosso e seu entorno, no sul da Amazônia brasileira. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 37, n. 82, p. e20240205, 2024.

MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam (orgs.). **Democracy and the Rule of Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

MATTOS, Sílvia Clímaco. **Contatando "brancos" e demarcando terras: narrativas xavantes sobre sua história.** Editora Appris, 2023.

MOREIRA, Vânia Maria Losada et al. **Povos indígenas, independência e muitas histórias: repensando o Brasil no século XIX.** Editora CRV, 2022.

NOGUERA, Renato; ALVES, Luciana. Infância como narrativa e a narrativa da infância. **Narrativas de (re) existência: antirracismo, história e educação.** Campinas: Editora da Unicamp, p. 143-170, 2021.

PEREIRA, Denise; SILVA, Marcio Rufino. **Reflexões em desenvolvimento territorial: limites, vivências e políticas no Oeste Metropolitano do Rio de Janeiro.** Mórula Editorial, 2021.

PIOVEZANA, Leonel; FERNANDES, Ricardo Cid; NARSIZO, Ana Paula. Cultura indígena, diversidad e interculturalidad. **DICCIONARIO DE DESARROLLO REGIONAL Y CUESTIONES CONEXAS**, p. 174, 2021.

PONTES, Ana Lúcia et al. (Ed.). **Vozes indígenas na saúde: trajetórias, memórias e protagonismos.** SciELO-Editora FIOCRUZ, 2022.

RODRIGUES, Patrícia; RAMOS, Mafalda. Entre o céu e a terra: subsídios para uma arqueologia de territórios multitemporais alto-xinguanos. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, v. 18, p. e20220022, 2023.

SILVA, Victória Santos. Nas páginas do Boletim da Luta Indígena o despontar de um Movimento (1976-1979): resistências indígenas e a atuação missionária. **Revista Angelus Novus**, v. 1, n. 20, 2024.

SOARES, Adriano Mesquita. **Patrimônio, Culinária, Arte e Cultura 2**. AYA Editora, 2023.

TAMANAHA, Brian Z. **On the Rule of Law**. Oxford: Hart Publishing, 2021.

WACK, Raymond (ed.). **The Rule of Law under Fire?**. Oxford: Hart Publishing, 2021.